

A. I. N^º - 40764.0008/11-7
AUTUADO - POSTO DE GASOLINA DAVID LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 11.05.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0071-02/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Infração reconhecida. 3. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACREScido. c) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2011, exige ICMS e aplicar multas no valor histórico de R\$16.865,44, em decorrência de:

INFRAÇÃO 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$1.013,58.

INFRAÇÃO 02 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$572,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

INFRAÇÃO 03 – Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo. Multa no valor de R\$8.280,00.

INFRAÇÃO 04 – falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2006, exigindo ICMS no valor de R\$5.225,80;

INFRAÇÃO 05 - falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de

documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2006, exigindo ICMS no valor de R\$ 1.656,06;

INFRAÇÃO 06 - falta de emissão de documentos fiscais, e consequentemente da respectiva escrituração nas operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2006 e 2007, aplicando multa no valor de R\$ 100,00.

O autuado apresentou defesa, fl. 261, inicialmente informando que reconhece as infrações 01, 02, 04, 05 e 06.

No tocante a infração 03, requereu o cancelamento da multa.

Ao final, requer a revisão do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 265 a 267, o autuante ressalta que exerceu apenas sua função administrativa vinculada, ou seja, lançar, mediante Auto de Infração, a penalidade prevista para a infração, de acordo com o previsto no inciso XIII-A, alínea "i", do artigo 42 da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 9.159/04.

Quanto ao pedido defensivo de cancelamento da multa, argumenta que embora exista previsão legal, porém é necessário que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem na falta de recolhimento de imposto, o que não se aplica ao caso em tela.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 06 (seis) infrações.

Em suas defesa o sujeito passivo reconheceu as infrações 01, 02, 04, 05 e 06, portanto, não existe lide em relação as mesmas, estando devidamente caracterizadas.

Portanto, no caso em rela a lide persiste, apenas, em relação a infração 03, a qual passo a analisar.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter deixado de entregar arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo.

Em sua defesa o autuado não nega ter praticado o ato tipificado como infração, apenas, requereu o cancelamento da multa e pediu revisão fiscal, ambas as solicitações foram de forma genérica.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, "a", do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Quanto ao pedido de redução da multa, embora exista previsão legal, o art.158, do RPAF/99, estabelece que as penalidades por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, mediante o atendimento de determinadas condições, quais sejam: 1) desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e 2) que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte, uma vez que no próprio Auto de Infração são imputadas diversas faltas de recolhimento do ICMS. Logo, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140764.0008/11-7**, lavrado contra **POSTO DE GASOLINA DAVID LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.453,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.228,06 e de 70% sobre R\$5.225,80, previstas no artigo 42, II, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.411,58**, prevista nos incisos XI, XIV-A, “i” e XXII, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2012

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO –RELATOR